

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto

ASSUNTO: Reconhecimento da tese de doutoramento de Maria José Castagnetti para efeito de ser apostilado o seu contrato de Professor-Assistente para Professor-Assistente Doutor e, destarte, passar a ter as vantagens desta última função, quanto à dignidade do título e aos benefícios econômico-financeiros, com a fixação da data exata desde quando passará a gozar das referidas vantagens

RELATOR: Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 1700/75, CTG ; Aprov.em 18/6/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: Conforme consta do meu parecer a fls.35 deste, cogita o presente de pedido, por parte da Direção da FFCL de São José do Rio Preto, à CESESP, de esclarecimentos a respeito do reconhecimento da tese de doutoramento de Maria José Castagnetti, para efeito de ser apostilado o seu contrato, de Professor-Assistente para Professor-Assistente Doutor, e, passar a ter as vantagens desta última função, quanto à dignidade do título e aos benefícios econômico-financeiros, com a fixação da data desde quando passará a gozar das referidas vantagens. Então, em conclusão, a fls.35, afirmei: "A Interessada, professora Maria José Castagnetti, deverá providenciar o reconhecimento de equivalência do título de doutor obtido no estrangeiro, nos termos da Portaria 23/71 do CFE, e, posteriormente, requerer as vantagens conferidas por esse título". Com emenda aditiva que acrescentei por ocasião do plenário: "..que deverá ser desde a data em que o houver obtido". Esse parecer de nº 290/74 converteu-se na Deliberação do Conselho de 13/02/74, que o aprovou. Pediu o Sr. Coordenador da CESESP ao Conselho reconsideração do então deliberado pelos fundamentos constantes de fls.44/45.

Ouvido, novamente, mantive o meu ponto de vista anterior, sob o aspecto jurídico, constante da minha conclusão, no pronunciamento de fls. 50/53. Contudo, assim conclui o novo parecer: Se a CESESP entender de conveniência do ensino aceitar-se o título de mestrado ou doutorado antes do reconhecimento oficial, dada a veracidade do fato, por ciência própria do Coordenador, isso poderá fazer, e o CEE deve deixar o assunto ao seu inteiro critério, não se opondo ao pedido, admitindo interpretação ampliativa, em cada caso, em hipóteses semelhantes, ao texto que rege a espécie, e tão-somente para efeitos econômicos.

O meu parecer foi, ainda uma vez, aprovado pela Câmara do 3º Grau havendo votado com restrições os Conselheiros Luiz Ferreira Martins e

Amélia americano Domingues de Castro. Em Plenário, pediu vista do processo o Conselheiro Antonio Delorenzo Neto, e, em devolvendo-o, subscreveu o meu parecer.

Então, o ilustre Conselheiro e Coordenador da CESESP requereu a juntada ao processo de fotocópia de processo em que a interessada Maria José Castagnetti requerera, na USP, o reconhecimento do seu título, e no qual há parecer contrário do ilustre Professor Oscar Barreto Filho, que entende não estar a USP obrigada a tanto, isso porque "não exercendo a USP funções homologatórias de títulos universitários obtidos no exterior, a não ser para produzir efeitos no seu âmbito interno, parece-me que o pedido não pode ser apreciado pela CPGr da USP, a qual não possui atribuições legais para tanto. Tratando-se de pedido de reconhecimento da equivalência, a fim de produzir efeitos junto a Instituto Isolado de Ensino Superior do Estado, conviria que a solicitação fosse dirigida pela interessada à Coordenação de Pós-Graduação da CESESP, órgão da Secretaria da Educação, à qual caberá sugerir as providências cabíveis".

Então, houve por bem o Plenário que reexaminasse o processo, como relator, e que fora aprovado pela Câmara do Terceiro Grau em 09/09/74, ante os novos elementos juntados. Como consequência desse pronunciamento da USP, ocorreu a remessa do processo a CESESP. A sua Assessoria Técnica, pelo parecer a fls.99, contesta, com felicidade, o parecer do Professor Oscar Barreto Filho. E o faz nestes termos: "Com todo o respeito que merece o meu ex-professor, ora relator, data máxima vênia, compete às Universidades o exame de pedidos de reconhecimento de títulos obtidos no exterior para efeito de equivalência, quer para âmbito interno, quer pa- ra âmbito externo.

Diria mais que a USP, na condição de Universidade, à vista da legislação federal o do constante dos Pareceres do Conselho Federal de Educação, compete o exame de equivalência, quer de títulos em nível de graduação, quer de títulos de pós-graduação.

Nos termos do artigo 51 da Lei 5540 de 28 de novembro de 1968, compete ao Conselho Federal de Educação fixar as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

No uso dessas atribuições, o colendo Conselho Federal de Educação, tendo aprovado o parecer nº 140/71, houve por bem, em decorrência, expedir a Portaria nº 23, do 10/06/71, publicada no Diário Oficial da União de 23/06/71, dispondo sobre revalidação de diplomas e certificados do ensino superior estrangeiro".

Como se verifica pelo parecer da assessoria Técnica da CESESP,

entende que a Portaria 23/71 só se aplica aos cursos de graduação e, por extensão, aos de pós-graduação. Resultou, no seu entender, de aplicação analógica, pelo Conselho Federal de Educação, pelo Parecer 871/71, aprovado em 07/12/71. Isso pela circunstância de o parecer do Conselho Federal de Educação referido haver considerado duas hipóteses:

- a) título de pós-graduação obtido no exterior cuja revalidação leve ser feita em curso da mesma natureza já credenciado pelo CEE e
- b) título de pós-graduação obtido no exterior em cursos sem similares nacionais.

Já o parecer do ilustre Conselheiro Paulo Romeo, aprovado pelo Plenário do CEE entende que a Portaria 23/71, como se verifica pelos seus expressos termos, e constante a fls.28 do presente, pretende que se não restringe aos títulos que habilitem ao exercício profissional, o artigo 1º da Portaria é genérico e abrange todos os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, para efeito de equivalência aos conferidos por instituição brasileira.

Realmente, segundo "a Portaria nº 23, de 10/06/71, do Conselho Federal de Educação, somente por extensão, foi aplicada à revalidação de certificados de cursos correspondentes à pós-graduação no Brasil. Aliás, é o que se infere do Parecer nº 871/71-CEE.

Ainda no referido parecer ficaram definidos dois aspectos:

- a) a revalidação em universidade brasileira só se fará quando nesta existir curso similar; inexistindo tais cursos, haverá tão somente um exame da idoneidade da instituição expedidora do diploma;
- b) a revalidação se impõe para assegurar ao portador o direito estabelecido em lei, com validade em todo o território nacional.

Ora, parece-nos bastante claro que, somente para efeito de validade em todo território nacional, e exigida a revalidação em Universidade.

Para efeito interno na própria escola, s.m.j., a revalidação não se faz necessária, o que se pode inferir do próprio parecer do Conselheiro Newton Sucupira, nº 270/70, no qual reconhece a possibilidade de concessão de títulos com validade "interna corporis",

Aliás, constitui verdadeira contradição permitir à administração (CESESP e Faculdade) o afastamento de professor para efeito de frequentar cursos de mestrado e doutorado no exterior e depois, internamente, na própria Faculdade, condicionar-se a validade dos títulos obtidos à

validação, para efeito até mesmo de enquadramento por contrato na categoria docente a que faria jus como portador do título.

No momento, torna-se mais delicada a questão quando se sabe que, no Estado de São Paulo, a Universidade de São Paulo, no exercício destas atribuições de revalidação definiu posição em que, na ausência de credenciamento dos seus cursos, não se deve receber títulos, para exame, de docentes pertencentes a outras instituições de ensino, tornando praticamente impossível a concretização de revalidações.

Assim, pois, solicitamos o reexame da matéria, no sentido de que seja facultado aos Institutos Isolados a aceitação, para efeito interno, dos títulos obtidos no exterior por seus docentes".

A respeito cumpre salientar que o Conselho Federal de Educação não oferece no parecer 871/71 a dedução dele tirada pela assessoria Técnica da CESESP. Ao contrário, o parecer admite que a Portaria 23, como se sustenta no parecer do Conselheiro Paulo Romeo, envolve tanto os cursos de graduação como de pós-graduação, e estabeleceu que a revalidação dos respectivos diplomas deve ser levada a efeito pelas Universidades oficiais ou particulares em que haja os referidos cursos de graduação e pós-graduação.

Porém, como no momento em que foi proferido o parecer em referência, do Conselho Federal de Educação, até aquela data, nenhum curso de pós-graduação fora credenciado pelo Conselho Federal de Educação, por extensão, mandou que a revalidação dos cursos de pós-graduação, feitos no estrangeiro, fossem revalidados em qualquer Universidade oficial ou oficializada, que tivesse o curso de graduação de ensino da mesma área. Contudo, em tal circunstância, houve por bem, nesse caso, que esse re-conhecimento, ficasse sujeito a homologação do CFE.

Por conseguinte, não aplicou por extensão a Portaria 23, considerada como pertinente ao reconhecimento de cursos de graduação aos cursos de pós-graduação. Teve essa portaria como compreendendo e regulando, portanto, o reconhecimento dos cursos feitos no estrangeiro, tanto de graduação como de pós-graduação. Mas, como inexistia, na oportunidade, cursos de pós-graduação credenciados de ensino da área do diploma estrangeiro, em nenhuma Universidade do Brasil a que incumbiria, então, proceder a revalidação do diploma de pós-graduação obtido no estrangeiro, se acaso tivesse osso curso de pós-graduação credenciado, mandou aplicar, por extensão, essa atribuição a qualquer Universidade, que, embora não tivesse curso de pós-graduação nessa área, o tivesse em nível de graduação. A aplicação por extensão não foi, repita-se, da Portaria 23, que regulamenta tanto o reconhecimento de diploma do curso de graduação como de pós-graduação no estrangeiro, pelas Universidades que possuam

os respectivos cursos e tão-somente da prerrogativa de reconhecimento de curso de pós-graduação a Universidade que, embora ainda não tenha sido credenciada para esse curso de pós-graduação, tenha o respectivo curso, em nível de graduação, na mesma área. E para resguardo dessa interpretação extensiva de atribuição a ditas Universidades, não credenciadas em curso de pós-graduação, sujeitou a sua deliberação à homologação do Conselho Federal de Educação.

Por conseguinte, tanto o parecer do ilustre Conselheiro Paulo Romeo, que na oportunidade subscrevi, e invocado por mim nos pareceres anteriores, como o da Assessoria Técnica da CESESP, apesar dessa ligeira divergência quanto ao âmbito de aplicação da Portaria 23, se aplicam, em última análise, como argumentação em favor da tese acolhida nos meus pareceres anteriores. Por conseguinte, os novos elementos trazidos ao processo só serviram, afinal, para confirmá-los.

Sem dúvida im procedem as conclusões a que se arrima o Parecer do Prof. Oscar Barreto Filho. Todavia, em abono do seu pronunciamento, o fato de não ter a USP instruções do MEC para a revalidação desses diplomas de pós-graduação, ao contrário do que acontece com os diplomas de graduação, entende não lhe caber homologar aqueles diplomas.

Porém, o encargo de revalidação de diplomas de pós-graduação por parte da USP não deflui de instruções do MEC e sim de texto legal, artigo 51, da Lei Federal nº 5540/68 que confere ao CFE competência para baixar Portaria estabelecendo normas jurídicas regulamentares a respeito da revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros. Isso porque a União, ex-vi do artigo 8º, item XVII, letra "q", da Magna Carta de 1969, cabe legislar sobre as diretrizes de bases da educação, e em virtude do respectivo parágrafo único dita competência apenas atribui aos Estados federados a de legislar a respeito supletivamente. Demais, em face do artigo 153 da Magna Carta é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer e pelo artigo 8º, item XVII, citado, na letra "r" as condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e técnico-científicas compete exclusivamente à União, sem qualquer competência supletiva dos Estados federados.

Destarte, cumpre à USP como Universidade, não obstante, do sistema estadual, respeitar as deliberações nacionais do CFE, isto é, às determinações, objeto de suas portarias que se não restrinjam ao sistema federal, exclusivamente, tanto no que diz respeito às diretrizes e bases de educação como especialmente ao exercício de profissões liberais e técnico-científicas, entre as quais se inclui, certamente, a de professor.

Cogita a Portaria n° 23/71, do CEE, da revalidação de diplomas e certificados de ensino superior estrangeiros. No artigo 2° prescreve: "São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que encontrou correspondente entre os títulos conferidos por instituições brasileiras de ensino superior, entendida essa correspondência em sentido amplo, pa-
ra abranger os títulos relativos a estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam congêneres, similares ou afines." E no artigo 4° dispõe: "São competentes para processar e julgar as revalidações as universidades oficiais ou particulares que ministrarem cursos idênticos ou correspondentes aos referidos nos títulos estrangeiros, aplicada..."

II - CONCLUSÃO

A USP realmente, não recebeu instruções para revalidação de diplomas de pós-graduação ao contrário do que ocorreu com os diplomas de graduação, a que se refere o artigo 162 do seu Regimento Geral e a Portaria GR n° 1814/72. Mas, como todo Estabelecimento de Ensino no país está sujeito as Portarias do CFE, com base em leis federais, de diretrizes e bases da educação e de atividades relativas ao ensino condizentes com a regulamentação de condições de capacidade para o exercício de profissão liberal e técnico-científicas.

Por conseguinte, não pode negar observância aos textos da Portaria n° 23/71. E em assim sendo, qualquer interessado requerendo à USP a revalidação de diploma ou certificado obtido no estrangeiro não pode se furtar a receber e julgar essa revalidação desde que no currículo de uma das suas Faculdades ministrem cursos dos referidos nos títulos estrangeiros, tanto nas áreas idênticas, mas também, nas que sejam congêneres ou afins, quer se trate de diploma ou certificado de graduação ou de pós-graduação, objeto de exame do presente parecer, já credenciado pelo Governo Federal, através do Conselho Federal de Educação, para levar a efeito cursos idênticos ou correspondentes aos títulos estrangeiros, a sua posição para processar e reconhecer a equivalência dos referidos títulos estrangeiros é plena. Já se ainda lhe Falta esse credenciamento, mas tiver cursos do nível de graduação de ensino da mesma área lhe caberá essa função de processar e reconhecer a equivalência dos títulos estrangeiros, porém em tal hipótese, a sua deliberação se sujeitará à homologação do CFE.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - Maria José Castagnetti exerce as funções de Professor-Assistente, no regime jurídico da consolidação do trabalho, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto. O isolado é oficial do Estado.

Obteve na França, o título acadêmico de Doutor pela Universidade de Clermont-Ferrand, com a tese, cujo tema foi "Le temps, l'espace e leur signification dans la Chute", obtendo aprovação com a menção "honorable".

A presunção é a de que o título foi obtido como conclusão de curso de pós-graduação.

2 - Abre-se um parêntese para uma rápida volta ao passado e referência a legislação aplicável ao caso em tela, nos limites do Conselho Estadual de Educação.

Os institutos isolados de ensino superior oficiais do Estado são autarquias de regime especial por força do Decreto-Lei n° 191, de 30 de janeiro de 1970.

A organização e o funcionamento dessas autarquias obedecerão a normas comuns, estabelecidas em Regimento Geral, e cada um disporá, em regimento próprio, a estrutura didática, científica e administrativa, observados os preceitos do Regimento Geral.

O Regimento Geral dos isolados estaduais foi aprovado pelo Decreto n° 52.595, de 30 de dezembro de 1970. Há alterações sucessivas.

3 - O Decreto-Lei n° 191, de 1970, artigo 13, dispôs que ficariam integrados nas respectivas autarquias de regime especial os cargos e funções pertencentes aos Institutos Isolados de que trata, continuando os seus atuais titulares sujeitos à legislação que lhes é própria. Mais: o disposto no artigo se aplicaria nas mesmas condições ao pessoal admitido pela legislação trabalhista. No artigo 51, o Regimento Geral previu a carreira do magistério no regime do Estatuto do Magistério Superior, cujo fundamento legal básico se encontra no Decreto-Lei Complementar n° 7, de 6 de novembro de 1969.

Observando o mandamento da Lei Maior, artigo 176, § 3°, inciso VI, o Regimento Geral fixou como requisito o concurso público do títulos e prova para o provimento do cargo inicial e final da carreira do-

cente, bem assim os requisitos para o acesso as funções intermediárias .

Alicerçada em norma da Lei n° 5.540, de 1968, artigo 37, no Decreto-Lei Complementar n° 7, de 1969, e Decreto-Lei n° 191, de 1971, o Regimento Geral declarou: em qualquer categoria da carreira docente será permitida a admissão de pessoal devidamente qualificado, mediante contrato de trabalho autorizado pelo órgão próprio, pelo prazo máximo de três anos, desde que não haja cargo vago correspondente. Ainda não se criou o Estatuto do Magistério Superior. Nos isolados oficiais do estado, há, por isso, apenas a carreira docente, sujeita ao redime jurídico da legislação do trabalho.

- 4 - Os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado estão vinculados administrativamente a Coordenadoria do Ensino Superior - CESESP, e antes à Coordenação da administração do Sistema de Ensino Superior - C.A.S.E.S.

A admissão de professores, pela legislação trabalhista, mediante normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, é uma das atribuições da Coordenadoria do Ensino Superior.

Vide antes o Decreto n° 52.330, de 22 de dezembro de 1969 e atualmente o Decreto n° 5.908, de 13 de março de 1975.

- 5 - Se a valorização dos requisitos para a admissão do professor contratado foi uma constante no Conselho, ela adquiriu nova conotação, quando, à vista de indicação dos Conselheiros Esther de Figueiredo Ferraz e Oswaldo Muller da Silva, se tornou obrigatória a prova de seleção para o preenchimento de vagas na categoria docente inicial. São reconhecidos os esforços dos Conselheiros Carlos Henrique Liberalli, Laerte Ramos de Carvalho, Paulo Gomes Romeo e Moacyr Expedito Vaz Guimarães com o objetivo de compatibilizar títulos acadêmicos dos professores com as categorias docentes da carreira, no regime jurídico da legislação do trabalho.

Cite-se também o trabalho desenvolvido , com igual fito, por Walter Bolzani, Marcelo Moura Campos, Dorival Teixeira Vieira, que exerceram as funções de Coordenador do Ensino Superior, e Luiz Ferreira Martins, atual Coordenador , além de membro da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, presentemente seu presidente.

Não obstante, a partir de 1963, o Conselho Estadual de Educação jamais deixou de considerar indispensável, para sua validade no sistema de ensino, a revalidação dos diplomas ou títulos acadêmicos, obtidos, no estrangeiro, a nível de tradução ou pós-graduação. E, na ausência de legislação federal ou antes da Portaria CFE n° 23/71, o Colegiado conheceu e deliberou inúmeras vezes sobre o revalidação ou

equivalência dos citados títulos.

Nesse sentido, destacam-se as vistas de Paulo Ernesto Tolle, Esther de Figueiredo Ferraz, Ademar Freire-Maia, Oswaldo Muller da Silva, entre outros Conselheiros. 6- O Conselho Estadual de Educação, após o Regimento Geral, aprovado pelo decreto n° 52.595, de 1970, através da aprovação de vários atos da Coordenadoria do Ensino Superior, consolidou sua orientação com a aplicação as funções docentes, no regime da legislação trabalhista, das normas baixadas para a carreira, no regime do Estatuto do Magistério Superior. Vide as Portarias-CESESP n° 11/73 e 12/74.

7- Pois bem, a professora Maria José Castagnetti, de volta da França, com o seu título acadêmico de Doutor, requereu o aditamento de seu contrato de trabalho, de modo que, de Professor-Assistente, tivesse acesso à classe ou categoria docente de Professor-Assistente Doutor.

O suporte legal para o pedido era a Portaria-CESESP n° 11/73, que, por sua vez, se embasava no artigo 57 do Regimento Geral: O Professor-Assistente que obtiver o grau de Doutor passará a exercer as funções de Professor-Assistente Doutor.

Acertadamente, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto suscitou a matéria relativa a revalidação do título acadêmico da professora requerente e a partir de que data a interessada faria jus aos novos salários.

À vista de deliberação do Conselho Estadual de Educação ao aprovar o Parecer n° 290/72, da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, alicerçado em Voto do nobre Conselheiro Bandeira de Mello, a professora Maria José Castagnetti requereu à Universidade de São Paulo as providências para o "reconhecimento do seu título de Doutor", obtido em escola da França.

A Deliberação do Conselho Estadual de Educação se baseou na Portaria n° 23, de 1971, do Conselho Federal de Educação.

8 - Na Câmara de Pós-Graduação, da USP, o Professor Doutor Oscar Barreto Filho, designado relator, manifestou-se.

a - Em consonância com o critério firmado em casos análogos, no que tange a diplomas de pós-graduação títulos de Mestre e Doutor, a Universidade de São Paulo, através da CPGr e do CEPE, se limita a considerar a equivalência aos respectivos graus por ela outorgados.

b - Além disso, a USP se manifesta nos casos em que o interessado tenha vínculo de natureza didática ou funcional com suas Unidades ou necessite de um pronunciamento para atividades ou cumprimento de exigência no âmbito da USP.

c - Até o momento não tem cogitado de revalidação de diplomas de pós-graduação, não tendo a Universidade recebido instruções para esse fim, ao contrario do que ocorre com os diplomas de graduação.

d - Não exercendo a USP funções homologatórias de títulos universitários, obtidos no exterior, a não ser para produzir efeitos no seu âmbito interno, parecia ao Relator não caber à CPGr da USP apreciar o pedido, por não possuir atribuições legais para tanto.

e - Uma vez que os efeitos do pedido deveriam produzir-se junto a um isolado do ensino superior oficial do Estado, conviria que a requerente se dirigisse a Coordenadoria do Ensino Superior?

9 - A Coordenadoria do Ensino Superior dissentiu do parecer do professor Dr. Oscar Barreto Filho, aprovado na CPGr da USP. Segundo o seu entendimento, à "USP, na condição de Universidade, à vista da legislação federal e do constante dos Pareceres do Conselho Federal de Educação, compete o exame de equivalência, quer de títulos em nível de graduação, quer de títulos de pós-graduação"

(fl.99)

Exibiu cópia do Parecer n° 871/71, do Conselho Federal de Educação . Desse Parecer, destaca-se, pela sua importância, o seguinte: "Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras estão sujeitos a processo de revalidação, com o que asseguram a seus portadores os direitos estabelecidos na lei. Este Conselho já fixou normas reguladoras da revalidação de diplomas de cursos de graduação. Quanto aos referentes a curso de pós-graduação, inexistindo normas próprias, o plenário decidiu estender-lhes as normas estabelecidas para a revalidação de diplomas de graduação, exigindo, entretanto, que a mesma seja efetivada em Universidade que mantenha curso da mesma natureza, já credenciado por este Conselho" -Grifo nossos.

Mais ainda: deliberou o Conselho Federal de Educação:-Se acaso não mantiver curso de pós-graduação, igual ao a que se refere o tí-

tulo sujeito à revalidação, mantendo, porém, correspondente curso de graduação, a Universidade poderá revalidá-lo, cabendo, no entanto, ao Conselho Federal de Educação a homologação do ato de revalidação.

Veja-se, por exemplo, o Parecer-CEE nº 3749/74. 10 - (a) - É inatacável a deliberação do Conselho Pleno, ao aprovar o Parecer-CEE nº 642/72, calcado no Voto do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo: Não somente devem ser revalidados os diplomas obtidos em escolas de país estrangeiro, que estejam sujeitos a registro no órgão competente ou habilitem os seus portadores ao exercício profissional. Devem ser também revalidados todos os outros diplomas, títulos acadêmicos ou certificados, desde que, com os mesmos, os seus portadores pretendam ser titulares de direitos. Essa conclusão, à vista do Parecer-CFE nº 810/71, alcança os diplomas ou títulos obtidos a nível de pós-graduação em escola de país estrangeiro.

Essa, antes da Portaria nº 23/71, foi a orientação do Conselho Estadual de Educação.

No caso da professora Maria José Castagnetti, há um outro argumento para que o seu doutoramento seja revalidado como condição para gozar do direito pretendido.

Ainda que não prevalecesse a conclusão do Parecer-CEE nº 842/72, no que tange aos títulos obtidos em cursos de pós-graduação, convenha-se que as Portarias-CESESP nº 3/73, 11/72 e 12/74, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, que adotou como suas, todo o processo e requisitos referentes à carreira docente, no redime legal do Estatuto do Magistério Superior, não libera da revalidação de títulos iguais ao da professora Maria José Castagnetti. Nem o Acordo Cultural Brasil-França prevê qualquer reciprocidade a respeito da equivalência de títulos acadêmicos a nível de pós-graduação.

Deve, pois, prevalecer a deliberação do Conselho Pleno, que aprovou o Parecer-CEE nº 290/74, resultante do Voto do nobre Conselheiro Bandeira de Mello. Considerou-se, como requisito para o acesso à categoria docente de Professor-Assistente Doutor, a revalidação do doutoramento obtido pela professora Maria José Castagnetti.

(b) - O professor Dr. Oscar Barreto Filho, para concluir que a USP carece de atribuições para revalidar títulos expedidos em cursos de pós-graduação, a requerimento de docentes, estranhos ao quadro da Universidade, baseou-se somente no Regimento Geral da Universidade e Portaria- CR nº 1814/72. Não discutiu e, por isso, não negou haver o Conselho Federal de

Educação deferido as Universidades, mediante principalmente o Parecer nº 810/71, a competência para revalidar títulos acadêmicos, obtidos a nível de cursos de pós-graduação. Não ocorre, portanto, propriamente a hipótese de recusa. Em havendo, cabe, porém, tão só, ao Conselho Federal de Educação conhecê-la e sobre ela deliberar.

Vide artigo 5º da Portaria-CFE nº 23/71:- Salvo motivo relevante, a ser fundamentado perante o Conselho Federal de Educação, não poderão as universidades recusar-se a processar os pedidos de re-validação que lhes sejam apresentados.

Estenda-se o preceito aos títulos obtidos a nível de pós-graduação. Vide Parecer-CFE nº 810/71.

Deve a interessada reiterar o pedido, fundamentando este não apenas na Portaria-CFE nº 23/71, mas também no Parecer-CFE nº 810/74. A menos que decida dirigir-se à Universidade Estadual de Campinas ou a Fundação Universidade Federal de São Carlos ou, ainda, a uma das Universidades particulares.

Configurada a recusa, o que se propõe apenas para argumentar, caberá à interessada - e somente à interessada - levá-la ao conhecimento do Conselho Federal de Educação.

Redigido este voto, tivemos conhecimento da Resolução nº 4 de 31 de março de 1975, do Conselho Federal de Educação, segunda a qual cabe às Universidades a revalidação dos diplomas expedidos pelos Cursos de pós-graduação.

Assim, tudo se torna claro e pacífico. Em conseqüência, a interessada deverá voltar à Universidade de São Paulo.

São Paulo, 19 de maio de 1975

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

À vista da Resolução n° 4 de 31/03/75 do CFE, que baixa "Normas para revalidação dos diplomas e certificados de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior", se verifica que o Conselho Federal de Educação, em resolução, afirma a mesma tese sustentada por este Conselho no meu Parecer, aceita pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau. Deverá por conseguinte retornar o presente processo à USP para que esta torne conhecimento do presente Parecer e da Resolução supra para reexaminar o problema em face do nosso Parecer, do Parecer da Câmara do Terceiro Grau e da referida Resolução do Conselho Federal de Educação.

Contudo, mesmo antes de tal reconhecimento do título de mestrado ou doutorado, como já se salientou, a CESESP, em interpretação liberal, e pelos fundamentos expostos no presente parecer, o ilustre Coordenador, em hipótese como presente, pode considerar o título em questão para efeitos econômicos, aos professores que a Instituição do Estado e do Governo do Estado, por sua deliberação, vão ao estrangeiro para obtenção do título de mestre ou de doutor, e lá obtenham o respectivo título.

Esse é o nosso voto.

São Paulo, 11 de junho de 1975

a) Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara, em 11 de junho de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 18 de junho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente